



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS POR ADEMILSON MONTES FERREIRA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL SUPERINTENDENTE - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA DAR SEGUIMENTO À TRAMITAÇÃO.

RECURSO DE REVISÃO – Não atendimento dos pressupostos de admissibilidade – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 417 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **13 de junho de 2012**, nos autos que analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de **2006**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 424/2012**, fls. 3159/3161, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “1” do Acórdão APL TC 970/2011;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação, com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item “1” do Acórdão APL TC 970/2011.**

Após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico de **20/06/2012**, foi determinada a citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor **RICARDO BARBOSA**, que encartou os documentos de fls. 3168/3169, informando já estar adotando medidas visando à regularidade do imóvel onde hoje situa-se a sede regional da SUPLAN em Campina Grande/PB e, ao final, solicitando fixação de prazo razoável para fins de ultimar as providências em curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 2/3

Às fls. 3170/3210 foi interposto Recurso de Revisão formulado pelo Senhor **Orlando Soares de Oliveira Filho**, ex-Superintendente da SUPLAN, contra a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão APL TC 424/2012**, alegando que a falta de regularização emana de gestões pretéritas, que perdura há mais de **20 (vinte)** anos e, não sendo viável atribuir-lhe toda a responsabilidade por eventual falta de providências. Além disso, argumenta que o atual Gestor da SUPLAN, **Sr. Ricardo Barbosa**, já encaminhou ofício à Procuradoria Geral do Estado, informando que a solução plausível seria a desapropriação pelo Governo do Estado, através de sua Procuradoria do Domínio, do imóvel ora referenciado e conseqüente repasse à SUPLAN (fls. 3177).

A Auditoria analisou o citado recurso e concluiu que a determinação contida no item 1 do **Acórdão APL TC 424/2012** foi atendida pelo **Sr. Ricardo Barbosa**. Manifestou-se também pelo **provimento** do recurso enviado pelo **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão. Quanto ao cumprimento do item "1" do **Acórdão APL TC 474/12**¹, vê-se que o **Senhor Ricardo Barbosa**, às fls. 3169, comprova que levou ao conhecimento da Procuradoria-Geral do Estado a determinação desta Corte de Contas acerca da necessidade de regularização do terreno utilizado pela Superintendência de Obras (de propriedade da PBPREV, conforme relatado). Por esse motivo, deve o **Acórdão** supracitado ser considerado cumprido pelo **Senhor Ricardo Barbosa**, já que atendida a imposição ali consignada.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas conforme se depreende do exame literal do **Acórdão APL TC 424/2012** não há determinação acerca de medidas a serem adotadas pelo ex-Gestor da SUPLAN a ser verificada nestes autos.

Em se tratando do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Orlando Soares de Oliveira Filho**, ex-Superintendente da SUPLAN, o Relator concorda com o *Parquet*, entendendo que o presente recurso não satisfaz às exigências do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, por não se configurar nenhum dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 424/2012**.

É a Proposta.

¹ Certamente quis dizer **Acórdão APL TC 424/2012** (fls. 3159/3161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02058/07 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, posto que não atende às exigências do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de julho de 2.013.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício